



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 48/2004:

Altera a natureza, atribuições e competências do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção (CENACARTA), criado pelo Decreto n.º 38/90, de 27 de Dezembro, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

##### Decreto n.º 49/2004:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, e revoga os Decretos n.ºs 43/98, de 9 de Setembro, e 71/98, de 28 de Dezembro.

##### Resolução n.º 49/2004:

Atribui ao Governador da Província de Gaza competências para aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado de Chibuto, relacionado com o Projecto de Areias Pesadas.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 48/2004

de 17 de Novembro

Considerando a dinâmica de crescimento e a racionalização e optimização de recursos, com vista a alcançar uma melhor eficácia na provisão de bens e serviços geo-cartográficos de que o País necessita para fins de desenvolvimento e de preservação da sua soberania, impõe-se a necessidade de proceder à actualização da natureza, atribuições e competências do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção (CENACARTA), criado pelo Decreto n.º 38/90, de 27 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O CENACARTA é uma instituição subordinada ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADER), dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 5 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

Art. 2. São atribuições do CENACARTA a direcção, planificação, coordenação e execução das actividades geo-cartográficas e de teledeteção, em todo o território nacional.

Art. 3. Compete ao CENACARTA:

- a) Executar e coordenar tecnicamente as actividades nos domínios da cartografia, geodesia, nivelamento, teledeteção, fotogrametria e fotografia aérea;
- b) Produzir, conservar, actualizar e difundir informação geográfica e cartográfica relativa ao território nacional;
- c) Adquirir e processar imagens satélite solicitadas pelos utentes;
- d) Organizar, manter e actualizar os arquivos e bases de dados de informação geo-referenciada;
- e) Realizar estudos e prestar assessoria técnica e serviços, no domínio da sua competência, a entidades públicas e privadas;
- f) Promover e conduzir estudos e investigações de natureza técnica e científica relativos ao melhoramento de metodologias e tecnologias a serem empregues nos diversos domínios das suas atribuições;
- g) Cobrir o território nacional com redes geodésicas e plano-altimétricas de densidade e precisão adequadas;
- h) Realizar, em escalas adequadas, fotografias aéreas, mosaicos fotográficos, ortofotoplanos, cartas topográficas, temáticas e outras cartas especiais;
- i) Participar nos organismos técnico-científicos internacionais em assuntos relacionados com a sua área de actuação;
- j) Estabelecer padrões técnicos relativos a trabalhos topo-geodésicos e cartográficos;
- k) Garantir que os filmes relativos à cobertura aerofotográfica feita por empresas nacionais ou estrangeiras sobre o território nacional sejam processados no País;
- l) Coordenar o processo de coberturas aerofotográficas a serem efectuadas em território nacional, devendo para o efeito obter das autoridades competentes todas as permissões e observar os demais procedimentos legalmente estabelecidos.

Art. 4. Os recursos humanos e materiais afectos às áreas de geodesia, fotogrametria, cartografia, fotografia aérea e geografia política da Direcção Nacional de Geografia e Cadastro são integrados no CENACARTA.

Art. 5. É aprovado o Estatuto Orgânico do CENACARTA, em anexo, que constitui parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

## **Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteccção (CENACARTA)**

### **CAPÍTULO I**

#### **Atribuições e competências**

##### **ARTIGO 1**

###### **Atribuições**

O Centro Nacional de Cartografia e Teledeteccção, abreviadamente designado por CENACARTA, é o órgão responsável pela direcção, planificação, coordenação e execução das actividades geo-cartográficas e de teledeteccção, a nível nacional.

##### **ARTIGO 2**

###### **Competências**

São competências do CENACARTA:

- a) Executar e coordenar tecnicamente as actividades nos domínios da cartografia, geodesia, nivelamento, teledeteccção, fotogrametria e fotografia aérea;
- b) Produzir, conservar, actualizar e difundir informação geográfica e cartográfica relativa ao território nacional;
- c) Adquirir e processar imagens satélite solicitadas pelos utentes;
- d) Organizar, manter e actualizar os arquivos e bases de dados de informação geo-referenciada;
- e) Realizar estudos e prestar assessoria técnica e serviços, no domínio da sua competência, a entidades públicas e privadas;
- f) Promover e conduzir estudos e investigações de natureza técnica e científica relativos ao melhoramento de metodologias e tecnologias a serem empregues nos diversos domínios das suas atribuições;
- g) Cobrir o território nacional com redes geodésicas e plano-altimétricas de densidade e precisão adequadas;
- h) Realizar, em escalas adequadas, fotografias aéreas, mosaicos fotográficos, ortofotoplanos, cartas topográficas, temáticas e outras cartas especiais;
- i) Participar nos organismos técnico-científicos internacionais em assuntos relacionados com a sua área de actuação;
- j) Estabelecer padrões técnicos relativos a trabalhos topo-geodésicos e cartográficos;

k) Garantir que os filmes relativos à cobertura aerofotográfica feita por empresas nacionais ou estrangeiras sobre o território nacional sejam processados no país;

l) Coordenar o processo de coberturas aerofotográficas a serem efectuadas em território nacional, devendo para o efeito obter das autoridades competentes todas as permissões e observar os demais procedimentos legalmente estabelecidos.

### **CAPÍTULO II**

#### **Estrutura e Direcção**

##### **ARTIGO 3**

###### **Estrutura**

A Estrutura Orgânica do CENACARTA compreende:

- a) Direcção;
- b) Gabinete de Estudos e Difusão;
- c) Departamento de Cartografia e Teledeteccção;
- d) Departamento de Geodesia e Fotografia Aérea;
- e) Departamento de Administração e Finanças.

##### **ARTIGO 4**

###### **Direcção**

1. O CENACARTA é dirigida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional Adjunto.

2. Compete ao Director Nacional:

- a) Planificar, dirigir e supervisionar as actividades e o funcionamento geral do CENACARTA;
- b) Submeter propostas de estratégias, programas e projectos de orçamento do CENACARTA;
- c) Elaborar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do CENACARTA;
- d) Controlar a arrecadação das receitas e a realização das despesas orçamentadas para o funcionamento do CENACARTA;
- e) Elaborar o relatório anual das actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão administrativa, financeira e patrimonial;
- f) Representar o CENACARTA em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- g) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção e do Conselho Técnico;
- h) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei, bem como as que lhe forem delegadas.

3. Compete ao Director Nacional Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director Nacional no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos;
- c) Supervisar as áreas de actividade que lhe forem fixadas e exercer as demais atribuições que lhe forem delegadas pelo Director Nacional.

##### **ARTIGO 5**

###### **Gabinete de Estudos e Difusão**

1. São funções do Gabinete de Estudos e Difusão:

- a) Investigar e propor a adopção de novas tecnologias a serem empregues nos domínios das ciências geográficas;

- b) Realizar estudos no âmbito da informatização dos serviços, propondo os sistemas mais adequados;
- c) Analisar e emitir pareceres sobre assuntos que lhe forem colocados;
- d) Assegurar o controlo de qualidade dos produtos e serviços do CENACARTA;
- e) Assegurar a difusão dos produtos e serviços do CENACARTA;
- f) Realizar estudos de pesquisa de novos produtos e serviços a serem oferecidos pelo CENACARTA, com vista a permitir a sua introdução no mercado.

2. O Gabinete de Estudos é dirigido por um chefe de Departamento.

#### ARTIGO 6

##### Departamento de Cartografia e Teledeteção

São funções do Departamento de Cartografia e Teledeteção:

- a) Executar trabalhos cartográficos de base para suporte adequado à elaboração de cartas geográficas, topográficas e temáticas;
- b) Estruturar, elaborar e desenvolver sistemas de gestão de bases de dados geo-referenciados, que permitam suportar dados normalizados para o desenvolvimento de tarefas de análise e produção de mapas e estatísticas;
- c) Adquirir e processar imagens satélite, garantindo a sua rectificação e correcção geométrica;
- d) Executar trabalhos de interpretação visual e digital de imagens satélite;
- e) Garantir o levantamento toponímico para os documentos cartográficos, em coordenação com outras instituições;
- f) Garantir a impressão, reprodução e o arquivo de documentos cartográficos.

#### ARTIGO 7

##### Departamento de Geodesia e Fotogrametria

São funções do Departamento de Geodesia e Fotogrametria:

- a) Planificar, organizar e executar trabalhos no âmbito da Geodesia com vista à cobertura do território nacional com redes geodésicas planimétricas e altimétricas de densidade e precisão adequadas;
- b) Verificar o cumprimento e aplicação das normas reguladoras das actividades de geodesia e fotogrametria;
- c) Verificar periodicamente o estado de conservação das referências geodésicas, providenciando a sua reparação quando necessário;
- d) Coordenar e executar trabalhos no âmbito da fotografia aérea e fotogrametria, assegurando uma cobertura fotográfica sistemática de território nacional, com vista à elaboração de ortomapas e levantamentos aerofotogramétricos actualizados;
- e) Executar trabalhos de levantamento topográfico e de apoio fotogramétrico;
- f) Estudar e aplicar metodologias mais apropriadas para o cálculo e ajustamento de observações topogeodésicas;
- g) Assegurar a reprodução e o arquivo de documentos fotográficos e fotogramétricos.

#### ARTIGO 8

##### Departamento de Administração e Finanças

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Garantir a correcta gestão administrativa e dos recursos financeiros e patrimoniais do CENACARTA;
- b) Elaborar projectos de investimento e orçamentos necessários ao bom funcionamento do CENACARTA, assegurando a sua correcta execução;
- c) Planificar as necessidades e adquirir os equipamentos necessários para cada sector de actividade;
- d) Garantir a gestão dos recursos humanos e materiais do CENACARTA;
- e) Organizar e actualizar o inventário do património do CENACARTA, garantindo a sua guarda e conservação;
- f) Zelar e garantir a conservação do arquivo de documentação escrita.

#### ARTIGO 9

##### Colectivos

São colectivos do CENACARTA:

- a) O Colectivo de Direcção;
- b) O Conselho Técnico.

#### ARTIGO 10

##### Colectivo de Direcção

1. O Colectivo de Direcção é um órgão de consulta dirigido pelo Director Nacional e tem a seguinte composição:
  - a) Director Nacional Adjunto;
  - b) Chefes de Departamento.
2. São funções específicas do Colectivo de Direcção:
  - a) Apreciar e submeter à aprovação superior o orçamento do centro;
  - b) Preparar e submeter à aprovação superior os planos de actividades;
  - c) Apreciar os relatórios de prestação de contas, bem como da execução orçamental;
  - d) Analisar os balanços periódicos das actividades.
3. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o Director Nacional o convoque.

#### ARTIGO 11

##### Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um colectivo de natureza técnico-científica de aconselhamento e apoio ao Director Nacional.
2. O Conselho Técnico é dirigido pelo Director Nacional e tem a seguinte composição:
  - a) Director Nacional Adjunto;
  - b) Chefe do Departamento de Cartografia e Teledeteção;
  - c) Chefe do Departamento de Geodesia e Fotogrametria;
  - d) Técnicos a designar pelo Director Nacional.
3. O Director Nacional poderá convidar especialistas de outras instituições públicas ou privadas a participar nas reuniões do Conselho Técnico.
4. São funções específicas do Conselho Técnico:
  - a) Analisar e emitir pareceres sobre questões de natureza técnica e científica;

b) Apreciar as metodologias e normas técnicas de trabalho para o sector;

c) Estudar e propor formas adequadas de coordenação técnica com outros organismos.

5. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Nacional.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais

##### ARTIGO 12

##### Estatuto do pessoal

O pessoal do CENACARTA rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

##### ARTIGO 13

##### Regulamento Interno

Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural a aprovação do Regulamento Interno do CENACARTA, até noventa dias após a publicação do presente Estatuto.

### Glossário Técnico

*Carta Geográfica* – mapa que representa as características ou elementos geográficos gerais de uma ou mais regiões, país, continente ou mesmo do mundo.

*Carta Temática ou Mapa Temático* – mapa que representa um determinado tópico, tema ou assunto em estudo (uso da terra, vegetação, geologia e outros).

*Carta Topográfica* – mapa que representa, com certo grau de detalhe e precisão, as características naturais e artificiais da paisagem de uma região, tais como o relevo, acidentes naturais e obras realizadas pelo homem.

*Cartografia* – ciência que trata da concepção, produção, disseminação e estudo de cartas ou mapas a partir de um conjunto de operações técnicas e artísticas.

*Cobertura Aerofotográfica* – conjunto de fotografias aéreas necessário para a elaboração de estudos ou mapeamento de uma determinada área.

*Fotografia Aérea* – fotografia obtida por câmaras fotográficas transportadas a bordo de aeronaves.

*Fotogrametria* – técnica da elaboração de cartas, mediante pares de fotografias aéreas e através de aparelhos e métodos estereoscópicos.

*Geodesia* – ciência que estuda a forma e as dimensões da Terra.

*Geografia* – disciplina que analisa e descreve a variação espacial de fenómenos físicos, biológicos e humanos que acontecem na superfície da Terra.

*Geografia Política* – ramo da geografia que permite associar a organização política, sócio-espacial e territorial dos diversos grupos humanos diante de processos naturais. A geografia política moderna aborda unidades políticas como uma região humana, anotando as suas bases geográficas e o seu desenvolvimento territorial, as suas mudanças na distribuição demográfica interna, a sua riqueza económica relativa, a sua variedade política e outros fenómenos sociais que se relacionam internacionalmente.

*Geomática* – ciência e tecnologia de colecta, análise, interpretação, gestão, produção, distribuição e utilização da informação geográfica. O termo advém da associação das palavras "geo" e "informática".

*Imagem satélite* – imagem captada por um sensor a bordo de um satélite artificial.

*Mosáico fotográfico* – conjunto de fotografias aéreas, sobrepostas, recortadas artisticamente e montadas com base em detalhes comuns, para permitir uma visão contínua da superfície fotografada.

*Nivelamento* – processo de determinação de altitudes de pontos.

*Ortofotoplano* – mapa com elevado grau de detalhe e precisão, confeccionado a partir de fotografia aérea em perspectiva, através de processos computacionais.

*Rede Geodésica Plano-Altimétrica* – rede de pontos com controle horizontal e vertical de alta precisão, levantada e implantada sobre a superfície terrestre e que serve, principalmente, como base para a elaboração da cartografia.

*Teledeteccção* – ciência ou técnica que, a partir de imagens satélite, permite obter dados da superfície da terra, sem estar em contacto directo com a mesma.

### Decreto n.º 49/2004

de 17 de Novembro

Pelos Decretos n.ºs 43/98, de 9 de Setembro e 71/98, de 28 de Dezembro, e pelo Diploma Ministerial n.º 202/98, de 12 de Novembro, foram definidas as condições, procedimentos e requisitos para o registo ou licenciamento de actividades comerciais, de representações comerciais estrangeiras e de operadores do comércio externo, respectivamente.

Havendo necessidade de ajustar estes instrumentos, adoptando-se um único que simplifique os procedimentos e facilite o exercício das actividades comerciais em particular nas zonas rurais, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 6/98, de 15 de Junho e na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados os Decretos n.ºs 43/98, de 9 de Setembro e 71/98, de 28 de Dezembro e todas as disposições legais que contenham normas que contrariem as previstas neste Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar, por diploma ministerial, as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

## Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

##### Definições legais

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a) **Agente comercial** – a pessoa singular ou colectiva que possui uma organização comercial para a realização de negócios em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, mediante contrato de agenciamento para exercer actividade de mandatário, junto dos importadores e produtores;
- b) **Agente de comercialização agrícola** – aquele que compra produtos agrícolas nas zonas rurais e vende na mesma ou noutras praças.
- c) **Banca** – pequeno espaço em forma de mesa ou mostrador instalado nos mercados ou noutros locais, onde se vende a retalho diversa gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis e seus respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- d) **Barraca** – estabelecimento comercial de construção provisória, de dimensão maior que 5 m<sup>2</sup> onde se vende a retalho diversa gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- e) **Cantina** – estabelecimento comercial de venda a retalho, nas zonas rurais e suburbanas, de diversa gama variada de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- f) **Comércio ambulante** – actividade comercial exercida por pessoas singulares, que consiste na venda a retalho, na mesma praça ou em várias praças, de diversa gama variada de produtos, levados em mão ou em meios de transporte de capacidade não superior a 500 Kg, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- g) **Comércio cumulativo** – exercício simultâneo de actividades comerciais de venda a grosso e a retalho;
- h) **Comércio geral** – exercício de actividade comercial a retalho de várias mercadorias ou classes, sem obediência ao princípio de especialização;
- i) **Comércio por grosso** – actividade comercial que consiste na venda por atacado aos retalhistas;
- j) **Comércio a retalho** – actividade comercial que consiste na venda de produtos ao público consumidor em estabelecimentos próprios ou em regime ambulante;
- k) **Comércio rural** – o exercício de actividade comercial a retalho nas zonas rurais, nomeadamente, numa loja, cantina, tenda, barraca ou banca, incluindo o comércio ambulante;
- l) **Exportação** – venda ou colocação de produtos no estrangeiro a partir do território nacional;
- m) **Importação** – aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transacção no território nacional;

- n) **Loja** – estabelecimento comercial de venda a retalho onde se observa o princípio da especialização;
- o) **Prestação de serviços** – obrigação por uma das partes de proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
- p) **Representação comercial estrangeira** – actividade de natureza económica exercida no território da República de Moçambique através de filial, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação de uma entidade domiciliada no estrangeiro;
- q) **Tenda** – estabelecimento comercial de pequenas dimensões e de construção provisória onde se vende a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques e aeronaves, veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- r) **Zona rural** – toda a zona pertencente ao campo ou que se situa fora das zonas autarcizadas.

2. Para efeitos do presente Regulamento, a classificação dos diferentes intervenientes indicados na alínea k) do n.º 1 deste artigo, encontra-se alistada em categorias que variam de A a D, designadamente:

- a) **Categoria A** – abarca toda a actividade comercial exercida em estabelecimentos de construção permanente, com designação de cantina e loja, de venda a retalho de diversa gama variada de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial, e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- b) **Categoria B** – abarca toda a actividade comercial exercida em estabelecimentos de construção provisória com designação de barraca, de dimensão maior que 5 m<sup>2</sup> onde se vende a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- c) **Categoria C** – abarca toda actividade comercial exercida em estabelecimentos comerciais de construção permanente com designação de banca nos mercados ou de construção provisória fora dos mercados com designação de tenda. Em ambos os casos os estabelecimentos desta categoria não podem ter dimensões superiores a 5 m<sup>2</sup> de superfície e são autorizados a vender apenas a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- d) **Categoria D** – abarca o agente de comercialização agrícola e aquele que pratica o comércio ambulante.

3. Todos os estabelecimentos de tipo contentor e similares enquadram-se na categoria B referidas no n.º 2 deste artigo.

4. As exclusões referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 deste artigo não abrangem os pertences, peças separadas, pneus e câmaras-de-ar, das bicicletas motorizadas e motociclos.

##### ARTIGO 2

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Reger as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício das actividades comerciais, constantes dos Anexos I e II do presente Regulamento;
- b) Reger as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício de actividade de representação comercial estrangeira na República de Moçambique;

- c) Estabelecer as regras de registo de operadores de comércio externo para desenvolver actividades de importação e de exportação.

#### ARTIGO 3

##### Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se:
- Ao licenciamento do agente comercial, agente de comercialização agrícola, banca, barraca, cantina, comércio ambulante, comércio cumulativo, comércio geral, comércio por grosso, comércio a retalho, comércio rural, exportação, importação, loja, prestação de serviços, tenda, e outras actividades comerciais não reguladas por legislação específica, e registo de operadores de comércio externo;
  - Ao licenciamento de filiais, delegações, agências ou outras formas de representação de entidades estrangeiras que pretendam exercer uma actividade de natureza económica em Moçambique;
  - Ao registo de entidades e pessoas singulares estrangeiras que pretendam prestar serviços, ao abrigo de contratos com empresas nacionais, por um período não superior a seis meses.
2. O comércio cumulativo deve ser exercido em estabelecimentos física, e nitidamente separados.
3. O presente Regulamento não se aplica às representações:
- Sujeitas à legislação especial;
  - Missões diplomáticas acreditadas em Moçambique e dependentes;
  - Especialmente autorizadas ao abrigo de acordos e tratados internacionais.
4. O disposto nos números anteriores é aplicado sem prejuízo do estipulado na legislação vigente sobre:
- As condições de higiene, segurança e saúde pública inerentes a essas actividades;
  - A organização do comércio e do planeamento físico de cada autarquia, no concernente às vendas realizadas em barracas, tendas, bancas e por vendedores ambulantes em zonas urbanas ou autarquizadas.
  - A actividade comercial de produtos que necessitam de tratamento específico, tais como, pesticidas, fertilizantes, sementes, produtos químicos e outros.

#### ARTIGO 4

##### Actividade comercial ilegal

Constitui comércio ilegal o exercício sem a devida autorização, de qualquer das actividades referidas no artigo 3, do presente Regulamento, ou qualquer outra quando seja expressamente proibida.

#### CAPÍTULO II

##### Actividades comerciais

#### SECÇÃO I

##### Licenciamento

#### ARTIGO 5

##### Obrigatoriedade de licenciamento

1. O início ou a alteração de actividade e a mudança da

localização previstos no artigo 3, carece de autorização do Ministério da Indústria e Comércio, ou dos órgãos locais do Estado e autarquias, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

2. O encerramento definitivo de estabelecimento destinado ao exercício das actividades comerciais previstas no artigo 3, deve ser comunicado ao Ministério da Indústria e Comércio, ou aos órgãos locais do Estado e autarquias, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de quinze dias, salvo para os casos de força maior.

3. O licenciamento para o exercício de actividades comerciais terá sempre em conta:

- A especialização, nas zonas urbanas, em conformidade com as classes de mercadorias, constantes do Anexo II do presente Regulamento;
- A não obrigatoriedade de especialização, fora das zonas urbanas.

4. A abertura de representações comerciais estrangeiras está sujeita ao licenciamento nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo da demais legislação aplicável, quando se trate de estabelecimentos comerciais, industriais ou agentes económicos com autorização para o exercício de uma actividade produtiva.

#### ARTIGO 6

##### Exercício de actividade do comércio externo

As empresas estrangeiras, querendo, poderão exercer em paralelo a actividade de operadores de comércio externo, devendo ao abrigo do presente Regulamento requerer o licenciamento da representação estrangeira sob a forma de agenciamento.

#### ARTIGO 7

##### Pedido

1. O pedido de licenciamento e vistoria deve ser formulado em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido à entidade licenciadora da área onde o estabelecimento comercial se pretenda instalar, devendo conter os seguintes dados:

- Nome, idade, nacionalidade, naturalidade, domicílio, número do documento de identificação, local e data de emissão, tratando-se de pessoa singular;
- Denominação, escritura pública do pacto social ou *Boletim da República* da sua publicação, endereço da sede social, identificação do representante, tratando-se de uma sociedade comercial;
- A actividade comercial requerida de acordo com o Classificador de Actividades Económicas, CAE-Rev I publicado pelo Decreto n.º 58/99, de 8 de Setembro, e as classes de mercadorias que o operador pretenda comercializar, conforme os Anexos I e II respectivamente do presente Regulamento.

2. O pedido de licenciamento da representação comercial estrangeira, para além dos requisitos referidos na alínea a) do número anterior, deve conter os seguintes elementos:

- Localização da representada e da representação comercial estrangeira, no país de origem e na República de Moçambique, respectivamente;
- Descrição detalhada dos objectivos a prosseguir;
- Especificação da forma de representação pretendida;
- Período de exercício da actividade da representação;
- Pedido de vistoria das instalações, exceptuando as representações sob forma de agenciamento.

3. Para além dos requisitos mencionados no n.º 1 deste artigo, o pedido de licenciamento de actividade comercial em nome individual, de estrangeiros, carece de visto de negócios e/ou a autorização de residência compatível com a actividade requerida, devendo o alvará ser emitido para um período equivalente ao prazo de validade do respectivo visto ou autorização de residência.

4. O pedido de licenciamento da actividade comercial rural exercida em tenda, barraca ou banca, incluindo o comércio ambulante e agente de comercialização agrícola, é feito através duma ficha, cujo modelo consta no Anexo IV do presente Regulamento, a ser apresentado à Direcção Distrital da Indústria e Comércio ou, conforme o caso, na Administração do Distrito, ou no Posto Administrativo, devendo o requerente ser portador do seu Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil. No caso de o requerente ser de nacionalidade estrangeira, este deve ser portador de uma autorização de residência compatível com a actividade requerida, emitida pela entidade competente. Os estrangeiros que queiram intervir na comercialização agrícola, devem juntar ao pedido um visto de negócios.

5. Os agentes económicos que pretendam exercer as actividades do comércio externo formularão o seu pedido de inscrição mediante o preenchimento dos modelos constantes dos Anexos VIII e ou IX do presente Regulamento, consoante se trate de exportador ou importador, respectivamente.

#### ARTIGO 8

##### Documentos a juntar

1. Ao requerimento do pedido de licenciamento de actividade comercial, exceptuando o comércio exercido em tenda, barraca ou banca e o agente de comercialização agrícola, nos termos do presente Regulamento, deve-se juntar:

- a) Peça desenhada das instalações destinadas ao exercício da actividade comercial;
- b) Escritura pública do pacto social ou *Boletim da República* que a publicou acompanhada do respectivo registo comercial, quando se trate de sociedade comercial;
- c) Contrato de arrendamento ou título de propriedade do imóvel destinado ao exercício da actividade comercial;
- d) Prova de registo fiscal, emitida pelo Ministério do Plano e Finanças.

2. Aos requerentes que já exerçam actividades comerciais licenciadas nos termos do presente Regulamento, e que queiram exercer subsidiariamente nas mesmas instalações outra actividade, é dispensável a apresentação dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1.

3. O requerimento do pedido de licenciamento da representação comercial estrangeira deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópias autenticadas do acto constitutivo e registo da entidade requerente no seu país de origem;
- b) Procuração a favor da pessoa ou empresa credenciada como mandatária da requerente na República de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação, conforme se trate de delegação ou agenciamento, respectivamente;
- c) Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário ou Documento de Identificação de Residência para Estrangeiros, ou fotocópia do alvará da empresa mandatária, conforme se trate de delegação ou agenciamento, respectivamente;
- d) Parecer do órgão que superintende a área.

4. O pedido de inscrição como operador de comércio externo deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Autorização para o exercício de actividade, emitida pela entidade competente;
- b) Prova de registo fiscal, emitida pelo Ministério do Plano e Finanças.

#### SECÇÃO II

##### Instrução do processo

#### ARTIGO 9

##### Competências

1. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio autorizar o pedido de licenciamento das representações comerciais estrangeiras, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento.

2. Compete ao Governador Provincial autorizar o exercício de actividades comerciais previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento.

3. Compete ao Administrador Distrital autorizar o exercício de actividades comerciais quando realizadas em barracas, tendas ou bancas e comércio ambulante, nas zonas rurais ou em qualquer espaço urbano não abrangido pelos órgãos referidos nos números anteriores.

4. Compete ao Director Nacional do Comércio autorizar a renovação de licença de Representação Comercial Estrangeira referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento.

5. A instrução do processo de licenciamento de actividades comerciais compete à entidade licenciadora, de acordo com os níveis de autorização previstos nos n.ºs 1, 2, e 3 deste artigo.

6. Na proposta a submeter à entidade competente para licenciar, o serviço instrutor deve formular conclusões que fundamentem o resultado da resposta.

7. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento o despacho especificará os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida.

8. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento, o requerente poderá repeti-lo desde que tenha superado as razões que o tiverem determinado, sem prejuízo do direito à reclamação.

9. Considera-se répetido o pedido de licenciamento nos casos em que haja coincidência quanto à fundamentação, identidade do requerente e objectivos pretendidos.

10. É permitida a reinscrição de operadores de comércio externo cujo registo tenha sido cancelado, desde que seja formulado de acordo com o estatuído nos artigos 7 e 37, e desde que tenham cessado as razões que levaram ao cancelamento, conforme o previsto no n.º 6 do artigo 22 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 10

##### prazos

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividades comerciais deve estar concluída e proferida a decisão nos prazos de 15 e 8 dias, consoante se trate de actividades a serem licenciadas ao nível provincial e distrital, respectivamente.

2. Para as actividades de comercialização de produtos agrícolas e de comércio rural a autorização é presencial.

3. O prazo de entrega do cartão do operador do comércio externo é de 7 dias.

4. A instrução do processo para o licenciamento da representação estrangeira deve estar concluída e proferida a decisão no prazo de 10 dias.

5. Findo o prazo para a decisão do licenciamento sem que tenha sido decidido, não havendo aspectos técnicos impeditivos, a entidade licenciadora deve emitir uma declaração com validade não superior a 60 dias, a ser presente junto às entidades públicas e privadas competentes a quem o interessado necessitar de apoio para a prossecução das suas actividades.

#### ARTIGO 11

##### Delegação de competências

1. O Ministro da Indústria e Comércio poderá delegar as suas competências, referidas no n.º 1 do artigo 9, ao Secretário Permanente e/ou ao Director Nacional do Comércio.

2. Sempre que se considerar necessário, por qualquer motivo decorrente de impedimento ou de organização e/ou de ausência, o Governador Provincial poderá delegar ao Director Provincial da Indústria e Comércio, as competências referidas no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento.

3. O Administrador Distrital poderá delegar a competência referida no n.º 3 do artigo 9 do presente Regulamento, ao Director Distrital da Indústria e Comércio ou ao Chefe do Posto Administrativo da área onde se pretende desenvolver a actividade comercial ou onde o estabelecimento se encontre ou se pretenda instalar.

#### ARTIGO 12

##### Notificação

1. A notificação da decisão ao requerente é feita pela entidade instrutora, no prazo de 5 dias, independentemente dos níveis de competência de licenciamento.

2. Em caso de deferimento, o requerente é notificado sobre a data da realização de vistoria, nos casos em que tal seja exigido nos termos do presente Regulamento.

3. Uma cópia da notificação referida no n.º 1 deste artigo é remetida ao órgão local do Ministério da Indústria e Comércio da área onde o estabelecimento se situar ou se pretenda instalar.

4. A autorização do pedido de exercício de actividade comercial rural é feita pela entidade licenciadora, de imediato.

5. A notificação ao requerente sobre a data da realização da vistoria à representação comercial estrangeira é feita imediatamente a seguir à entrada do pedido de licenciamento.

6. A notificação da decisão do pedido de licenciamento de representação estrangeira ao requerente é feita pela entidade instrutora, no prazo de 2 dias contados, a partir da data da decisão do pedido.

#### ARTIGO 13

##### Vistoria

1. A entidade licenciadora é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrarem necessárias à avaliação, de conformidade com o pedido e com os requisitos de segurança, higiene e saúde pública.

2. O início do exercício da actividade comercial está condicionado à realização da vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 10 do presente Regulamento.

3. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:

- a) Um representante da entidade licenciadora, que a preside;
- b) Um representante do órgão da autoridade administrativa local;
- c) Um representante do órgão local da saúde;
- d) Um representante do serviço de bombeiros;
- e) Outras entidades, em razão da matéria.

4. O requerente deve prestar a colaboração que se mostrar necessária para a correcta prossecução da vistoria referida no número anterior.

5. A falta de vistoria dentro dos prazos indicados no artigo 10 do presente Regulamento, equivale ao deferimento tácito provisório.

6. Para aplicação de incentivos previstos no artigo 31 é devida a realização de vistoria ao estabelecimento, bastando para o efeito o pedido, por escrito, pela parte interessada junto à autoridade competente. A vistoria é gratuita e deve ser feita num prazo de 5 dias, contados a partir da data de entrega do pedido, findo o qual sem que as autoridades competentes compareçam, equivale ao deferimento tácito provisório.

#### ARTIGO 14

##### Isonção de vistoria

1. O licenciamento de actividade comercial rural não carece de vistoria, devendo, no entanto, observar os restantes requisitos legais estabelecidos neste Regulamento.

2. O licenciamento da actividade de representações estrangeiras sob a forma de agenciamento não carece de vistoria devendo, no entanto, observar os restantes requisitos legais estabelecidos neste Regulamento.

#### ARTIGO 15

##### Alvará e licença

1. Para a actividade comercial, exceptuando a de comércio rural exercida em tenda, barraca ou banca:

- a) O alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade comercial, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora;
- b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade instrutora remete o processo à entidade competente para licenciar e emitir o alvará, conforme o modelo do Anexo III ao presente Regulamento;
- c) A emissão de alvará é da competência do Director Provincial da Indústria e Comércio, para os níveis de autorização referidos no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento.
- d) Para o comércio cumulativo, são emitidos alvarás separados para cada actividade comercial;
- e) Para as empresas que possuem uma ou mais sucursais, fora da província onde se situa a sede, devem ser emitidos alvarás separados.

2. Para cada actividade comercial rural, é emitido um cartão, de acordo com o modelo e Anexo V ao presente Regulamento, válido por um tempo indeterminado, podendo ser suspenso, cancelado ou revogado pela entidade licenciadora por violação das disposições do presente Regulamento e de outra legislação ou ainda a pedido do titular. Cabe ao Administrador Distrital a emissão do cartão para o exercício do comércio rural, para os níveis de autorização referidos no n.º 3 do artigo 9 do presente Regulamento.

3. Para actividade de representação comercial estrangeira:

- a) A licença habilita o respectivo titular ao exercício da actividade de representação comercial estrangeira, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo em caso algum ser substituído, nem modificado, sem a autorização prévia da entidade licenciadora;

- b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade competente emite uma licença conforme os modelos dos Anexos VI e VII ao presente Regulamento;
- c) A emissão da licença é da competência do Ministro da Indústria e Comércio, para os níveis de autorização referidas no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento;
- d) A renovação da licença de representação comercial estrangeira e emissão do cartão de operador de comércio externo é da competência do Director Nacional do Comércio, para os níveis de autorização referidas no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento.
4. Para o registo de operador de comércio externo:
- a) A prova da qualidade perante as entidades oficiais intervenientes no processo das operações de comércio externo, é feita mediante a apresentação do Cartão de Identidade emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio, previsto nos Anexos X e XI do presente Regulamento;
- b) O Cartão de Identidade do operador de comércio externo refere, expressamente, a qualidade do registo de importador ou exportador;
- c) A pedido do operador de comércio externo pode ser emitido mais do que um exemplar do cartão referido no número anterior, mediante o respectivo pagamento, nos termos do n.º 2 do artigo 28 do presente Regulamento.

## ARTIGO 16

**Cadastro comercial**

1. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio criar e manter o cadastro central das actividades comerciais referidas no artigo 3.
2. Compete à Direcção Provincial da Indústria e Comércio manter o cadastro provincial das actividades comerciais.
3. Compete à Administração Distrital, fornecer trimestralmente a informação e dados necessários ao cadastro comercial.
4. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar o manual das normas de funcionamento do cadastro comercial, ouvido o Instituto Nacional de Estatística.

## ARTIGO 17

**Registo no cadastro**

1. Nas zonas urbanas e rurais, exceptuando o comércio exercido em tenda, barraca ou banca e o agente de comercialização agrícola, ressalvadas as demais exigências legais, estão sujeitos à comunicação à entidade licenciadora, todos os demais estabelecimentos comerciais, para efeitos de registo os seguintes actos:
- a) A transmissão e cessão de exploração de estabelecimentos comerciais;
- b) A dissolução de sociedades comerciais;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O encerramento temporário ou definitivo;
- e) O objecto da empresa;
- f) A identidade do mandatário permanente.
2. O encerramento temporário referido na alínea d) do n.º 1 deste artigo não deve exceder noventa dias contados a partir da data da comunicação.

3. O prazo declarado no n.º 2, deste artigo quando motivos ponderosos o justificarem, pode ser prorrogado por igual período.

4. Decorridos cento e oitenta dias declarados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo e mantendo-se a situação que determinou o encerramento temporário, a entidade licenciadora, mediante o parecer da comissão de vistoria, tomará a decisão que melhor convier.

5. As representações comerciais estrangeiras deverão comunicar ao Ministério da Indústria e Comércio qualquer alteração relativa:

- a) Ao objecto da representação comercial;
- b) À identidade do mandatário permanente;
- c) Ao encerramento temporário ou definitivo da representação.

## CAPÍTULO III

**Fiscalização, penalidades e taxas**

## ARTIGO 18

**Órgãos de fiscalização**

1. Cabe ao órgão competente do Ministério da Indústria e Comércio proceder à fiscalização dos estabelecimentos e das actividades comerciais.

2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos a quem tenham sido atribuídas ou delegadas tais funções.

3. Os órgãos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, podem, no exercício das suas funções, solicitar colaboração de autoridades policiais e ou administrativas.

## ARTIGO 19

**Tipos de fiscalizações**

1. A fiscalização dos estabelecimentos comerciais referidos no artigo anterior toma a forma de:

- a) Fiscalização avisada, com carácter educativo;
- b) Fiscalização não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do sector comercial ou em caso de denúncia de irregularidades.

2. Sempre que possível são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas, tendo em vista facilitar a actividade dos agentes económicos comerciais.

3. Sendo constatado o cumprimento integral das leis e regulamentos em vigor, pelo beneficiário, e sem prejuízo de inspecções resultantes de denúncias e qualquer situação de flagrante delito, as autoridades de fiscalização emitem uma certidão de isenção de fiscalização com validade de 6 meses.

## ARTIGO 20

**Auto de notícia**

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos do artigo 166, do Código do Processo Penal.

## ARTIGO 21

**Penalidades**

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas: de advertência, multa, suspensão ou encerramento do estabelecimento.

2. Atendendo a natureza da infracção, sendo aplicável a pena de multa, o órgão competente de fiscalização pode, aplicar a pena de advertência registada.

3. As penalidades referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são definidas no artigo 22 do presente Regulamento.

#### ARTIGO 22

##### Punição

1. A primeira infracção às disposições do presente Regulamento, num prazo de 24 meses após a última infracção, é punível com pena de advertência registada, exceptuando os actos proibidos por lei.

2. As infracções às disposições do presente Regulamento para a actividade comercial puníveis com pena de multa, têm a seguinte graduação:

- a) A violação do disposto no artigo 4 do presente Regulamento é punida, com multa correspondente a 20 salários mínimos e apreensão das mercadorias relacionadas com a infracção que esteja na posse do infractor revertendo a mesma a favor do Estado;
- b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 10 salários mínimos e apreensão das mercadorias relacionadas com a infracção que esteja na posse do infractor revertendo a mesma a favor do Estado;
- c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 2 salários mínimos.

3. Para a actividade comercial rural, as infracções às disposições do presente Regulamento puníveis com pena de multa, têm a seguinte graduação:

- a) A violação do disposto no artigo 4 do presente Regulamento é punida com a multa correspondente a 40% do salário mínimo;
- b) A violação do disposto no artigo 17 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 20% do salário mínimo.

4. As infracções às disposições do presente Regulamento para a actividade de representações estrangeiras puníveis com pena de multa têm a seguinte graduação:

- a) A violação do disposto no artigo 5 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 60 salários mínimos;
- b) A violação do disposto no artigo 13 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 6 salários mínimos;
- c) A violação do disposto no artigo 17 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 10 salários mínimos
- d) A violação do disposto no artigo 32 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 60 salários mínimos, por dia;
- e) O exercício da actividade com a licença caducada há mais de seis meses, conforme o disposto no artigo 33 do presente Regulamento, é punido com multa correspondente a 6 salários mínimos.

5. As multas fixadas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, deste artigo podem ser acrescidas de medidas de suspensão do exercício da actividade ou encerramento do estabelecimento, desde que, comprovadamente se verifique a violação dos requisitos legais de segurança, higiene e saúde pública.

6. O cancelamento do registo de operador do comércio externo tem lugar quando ocorram nos casos em que o operador do comércio externo tenha cometido uma infracção fiscal, aduaneira, cambial, ou às normas contidas no Regulamento do respectivo órgão de tutela ou nos termos da lei.

7. O Ministro da Indústria e Comércio pode cancelar a qualquer momento a licença de representação comercial nos seguintes casos:

- a) Exercício pela representação comercial estrangeira de actividades não incluídas no objecto da entidade representada e não autorizada;
- b) Infracção às leis laborais vigentes na República de Moçambique;
- c) Prática de actos lesivos à economia nacional ou que ameacem a segurança interna ou externa da República de Moçambique.

8. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se salário mínimo a remuneração mínima mensal auferida na função pública.

#### ARTIGO 23

##### Reincidência

1. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, é punível elevando-se ao triplo os valores estipulados.

2. Tem lugar a reincidência quando o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo 22, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

#### ARTIGO 24

##### Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 22 do presente Regulamento é de 15 dias, a contar da data da notificação. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério da Indústria e Comércio a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade comercial.

2. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente.

#### ARTIGO 25

##### Levantamento da suspensão ou encerramento

1. Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 22 do presente Regulamento, a suspensão ou encerramento é levantada no prazo de 5 dias após a comunicação da suspensão, a requerimento do interessado, juntando para o efeito os documentos comprovativos.

2. No caso do comércio rural, o levantamento da suspensão é imediato logo após a confirmação do pagamento.

3. Se o cancelamento do registo tiver lugar devido a uma das situações previstas no n.º 6 do artigo 22 do presente Regulamento, a reinscrição do operador de comércio externo prevista no n.º 4 só poderá ocorrer decorridos dois anos após o suprimento dos fundamentos do cancelamento.

4. É permitida a reinscrição de operadores de comércio externo cujo registo tenha sido cancelado, desde que seja

formulado de acordo com o estatuído no artigo 7 do presente Regulamento e desde que tenham cessado as razões que levaram ao cancelamento, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 22 do presente Regulamento.

## ARTIGO 26

**Competência para aplicação de penas**

Compete ao Inspector-Geral do Ministério da Indústria e Comércio, ao Director Provincial da Indústria e Comércio e ao Administrador Distrital a aplicação das penas referidas no presente Regulamento.

## ARTIGO 27

**Afectação do produto das multas**

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 22 do presente Regulamento é definido por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

## ARTIGO 28

**Taxas**

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento.

2. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por diploma ministerial conjunto, estabelecer taxas pelos actos sujeitos ao licenciamento da actividade comercial, de registo de operadores do comércio externo e de representação comercial estrangeira.

3. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por diploma ministerial conjunto, definir o destino a dar às receitas provenientes das taxas previstas no número 1.

## ARTIGO 29

**Incorporação de taxas**

1. A existência de sistemas fiscais simplificados, integrando todas as taxas devidas pelo licenciamento de actividade comercial, isenta o pagamento de qualquer outra taxa estabelecida no presente Regulamento.

2. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por diploma ministerial conjunto, estabelecer as modalidades de pagamento.

## ARTIGO 30

**Actualização de taxas**

Os valores das taxas são revistos, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

## Artigo 31

**Incentivos**

A ascensão à categoria superior no exercício do comércio rural nos termos do presente Regulamento confere ao titular o direito de continuar com pagamento de taxa anual correspondente à categoria anterior, durante um período de 2 anos consecutivos.

## ARTIGO 32

**Validade de registo**

1. O alvará e o cartão para o exercício da actividade comercial são válidos por tempo indeterminado.

2. A licença de representação comercial estrangeira tem validade mínima de 1 ano e máxima de 3 anos, prorrogáveis mediante o pedido do titular.

3. O registo de operador de comércio externo tem a seguinte validade:

a) Importação – um ano a contar da data da emissão do respectivo cartão;

b) Exportação:

i) Pelo mesmo período da validade da autorização de exercício da actividade da empresa;

ii) Por um período de 5 anos para as empresas com licenças de actividade ou alvarás sem prazo determinado de validade e para as empresas da indústria extractiva ou outra com títulos de exploração com validade superior a quatro anos.

4. A abertura de representação comercial estrangeira na República de Moçambique está sujeita a registo na Conservatória do Registo Comercial, no prazo de noventa dias contados da notificação da decisão.

5. Para efeitos do registo referido no número anterior a licença servirá de título.

## ARTIGO 33

**Caducidade**

A licença de representação comercial estrangeira caduca:

a) Findo o prazo de validade se não houver prorrogação;

b) Cessando os poderes do mandatário permanente sem que o mesmo seja substituído;

c) Extinguindo-se a entidade representada ou quando o seu objecto deixar de incluir a actividade licenciada.

## ARTIGO 34

**Operações cambiais**

A realização das operações cambiais por entidades com representação comercial na República de Moçambique deve observar os procedimentos contidos na legislação cambial vigente.

## ARTIGO 35

**Representações em funcionamento**

As representações comerciais estrangeiras já licenciadas, que não tenham sido vistoriadas, ficam abrangidas pelo disposto no artigo 13 do presente Regulamento, devendo requerer à entidade licenciadora no prazo de noventa dias contados da data da publicação do presente Regulamento.

## ARTIGO 36

**Qualidade de operador do comércio externo**

1. Para efeitos do presente Regulamento poderão ser qualificadas como operadores do comércio externo as seguintes entidades:

a) Comerciantes com alvará emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio, para desenvolver o comércio a grosso e ou a retalho, que inclua importação e exportação;

b) Agentes económicos com autorização para o exercício de uma actividade produtiva, emitida pelo respectivo órgão superintendente da área;

c) Projectos de desenvolvimento ou reabilitação devidamente confirmados pelos órgãos competentes do Estado;

d) Organizações não governamentais e confissões religiosas com projectos aprovados pelos órgãos competentes do Estado.

2. Só poderão registar-se como exportadores os operadores de comércio externo referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

#### ARTIGO 37

##### **Renovação**

1. O pedido de renovação da licença da representação comercial estrangeira, deve ser feito com antecedência mínima de um mês sobre a data do termo da validade da mesma, mediante apresentação do requerimento e fotocópia da licença.

2. O pedido de renovação do operador de comércio externo, deve:

a) Ser feito com antecedência mínima de um mês sobre a data do termo da validade expressa no cartão, mediante apresentação de autorização para o exercício da actividade do operador de comércio externo e informação sobre as importações e/ou exportações realizadas no ano anterior;

b) Ser acompanhado de ficha de reinscrição/renovação e do cartão de operador, de acordo com o n.º 5 do artigo 7.

3. A renovação de inscrição das entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 36 do presente Regulamento, só é aceite mediante a apresentação do documento passado pelo respectivo órgão que superintende a área.

#### ARTIGO 38

##### **Isenção de registo de operador do comércio externo**

1. Ficam isentos de registo de operador de comércio externo os importadores que se enquadrem no regime simplificado de importações, definido nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro.

2. É dispensada das formalidades do registo de importador, no Ministério da Indústria e Comércio, a importação de bens que se destinem exclusivamente a uso próprio, por pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras residentes em Moçambique.

3. O disposto no número anterior é extensivo às empresas domiciliadas em Moçambique para a importação de amostras de artigos de propaganda e publicidade, sem valor comercial,

#### ARTIGO 39

##### **Reclamação e recursos**

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe a reclamação e recursos hierárquicos e contencioso nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IV

##### **Disposições transitórias**

#### ARTIGO 40

##### **Actividade comercial dos estabelecimentos licenciados**

Todos os estabelecimentos comerciais licenciados antes da entrada em vigor deste Decreto, deverão, no prazo de 180 dias, solicitar a actualização das respectivas licenças, alvarás e cartões bastando para o efeito o preenchimento do formulário, constante do Anexo XII a XVIII ao presente Regulamento.

## Anexo I

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO	CITA-REV3			
50				SECÇÃO G – COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.				
				501	5010	50100	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS; COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS.	5010
				502	5020	50200	COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.	5020
				503	5030	50300	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.	5030
				504	5040		COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.	
51	5040		50401	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLOS, DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS.	P5040			
			50402	Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios. Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios.	P5040			
	505	5050	50500	COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS A MOTOR.	5050			
			511	5110	51101	COMÉRCIO POR GROSSO E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E DE MOTOCICLOS.	5110	
	512			51102	AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO.	p5110		
				51103	Agentes do comércio por grosso de matérias-primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados. Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves. Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens.	p5110 p5110		
				51104	Agentes especializados do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabacos.	p5110		
				51105	Agentes especializados do comércio por grosso de produtos n.e.	p5110		
				51106	Agentes do comércio por grosso misto sem predominância	p5110		
				5121	5121	51211	COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BRUTOS, ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO. Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos. Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais. Comércio por grosso de flores e plantas.	5121 p5121 p5121
				51212	Comércio por grosso de animais vivos e de peles e couro.	p5121		
				51213	Comércio por grosso de tabaco em bruto.	p5121		
				51214	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco. Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas.	p5121 5122		
				513			51221	Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne.
	51222	Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares.	p5122					
	51223	Comércio por grosso de bebidas.	p5122					
	51224	Comércio por grosso de tabaco.	p5122					
	51225	Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau, confeitaria e de especiarias.	p5122					
	51226	Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.						
	51227	Comércio por grosso de outros produtos alimentares.	p5122					
51228	COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS DE CONSUMO, EXCEPTO ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO.	p5122						
5131	5131	51311	Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado.				5131	
514			51312				Comércio por grosso de têxteis e vestuário. Comércio por grosso de calçado.	p5131 p5131 5139
			51321	Comércio por grosso de outros bens de consumo.	p5139			
			51322	Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão.	p5139			
			51323	Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza.	p5139			
			51324	Comércio por grosso de perfumes, produtos de higiene e de produtos farmacêuticos.	p5139			
			51325	Outro comércio por grosso de artigos de papeleria, livros, revistas e jornais.	p5139			
			51410	Outro comércio por grosso de bens de consumo.	5141			
			5142	5142	51420	COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS INTERMÉDIOS NÃO AGRÍCOLAS, DE DESPERDÍCIOS E DE SUCATA.	5142	
515			5143	51431	Comércio por grosso de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e de produtos derivados.	5143 p5143		
			51432	Comércio por grosso de minérios e de metais.	p5143			
			51433	Comércio por grosso de madeira, materiais de construção, equipamento sanitário, equipamento e artigos de quinilharia, de canalização e de aquecimento.	p5143			
			5144	51441	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados.	5149		
			51442	51442	Comércio por grosso de materiais de construção excepto madeira e equipamento sanitário.	p5149 p5149		

## Anexo I

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO	CITA-REV3	
52	519	5150	51501	Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento. Comércio por grosso de outros produtos intermédios, de desperdícios e de sucatas. Comércio por grosso de produtos químicos. Comércio por grosso de bens intermédios não agrícolas, n.e., de desperdícios e de sucatas. <b>COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS.</b> Comércio por grosso de máquinas – ferramentas e de máquinas para a construção, agricultura e exploração florestal.	5150 p5150	
			51502	Comércio por grosso de máquinas de escritório.	p5150	
			51503	Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos para a indústria, comércio e navegação.	p5150	
	521	5190	51900	<b>COMÉRCIO POR GROSSO, N.E.</b> <b>COMÉRCIO A RETALHO EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS; REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS.</b> <b>COMÉRCIO A RETALHO EM ESTABELECIMENTOS NÃO ESPECIALIZADOS.</b>	5190	
			5211	52111	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	5211 p5211 p5211
	522	5220	52112	Comércio a retalho em supermercados e hipermercados.	5219	
			52120	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco n.e.	5220	
			52201	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	p5220	
			52202			
			52203	<b>COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS.</b>	p5220	
			52204			
	523	5230	52205	Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas.	p5220	
			52206	Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne. Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos.	p5220 p5220	
			52310	Comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e de confeitaria. Comércio a retalho de bebidas. Comércio a retalho de produtos alimentares n.e. e de tabaco, em estabelecimentos especializados.	5231	
				<b>OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS NOVOS EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS.</b>		
				Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene. Comércio a retalho de têxteis, vestuário, calçado e artigos de couro.	5232 p5232 p5232	
			52321	Comércio a retalho de têxteis e de vestuário.		
			52322	Comércio a retalho de calçado e de artigos de couro.		
			52331	Comércio a retalho de electrodomésticos, artigos e equipamento para o lar.	5233	
			52332	Comércio a retalho de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão.	p5233	
			52333	Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação.	p5233	
	52334	Comércio a retalho de louças, cutelarias e de outros artigos similares para uso doméstico.	p5233 p5233			
	524	5234	52340	Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e.	5234	
			5235	52351	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares.	5239
			52352	Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados.	p5239	
			52353	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria.	p5239	
			52354	Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório.	p5239	
			52400	Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria.	5240	
			52510	Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados, n.e.	5251 5252	
	526	5251	52521	<b>COMÉRCIO A RETALHO DE ARTIGOS EM SEGUNDA MÃO EM ESTABELECIMENTOS.</b>	p5252	
			52522	<b>COMÉRCIO A RETALHO NÃO EFECTUADO EM ESTABELECIMENTOS.</b>	p5252	
		5253	52530	Comércio a retalho por correspondência.	5259	
			52601	Comércio a retalho em bancas e feiras.	5260	
52602			Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos alimentares e bebidas.	p5260		
52603			Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos não alimentares e bebidas.	p5260		
52604			Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos.	p5260		
			<b>REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS.</b> Reparação de calçado e de outros artigos de couro. Reparação de electrodomésticos. Reparação de relógios e de artigos de joalheria. Reparação de bens pessoais e domésticos, n.e.	p5260 p5260		

\* – Níveis idênticos a CITA – Rev. 3.

\*\* – Níveis idênticos ou equivalentes à CITA – Rev. 3/NACE – Re. 2.

**LISTA DE CLASSES DE MERCADORIAS**

## CLASSE I

Ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados.

## CLASSE II

Artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie; lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos; discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio.

## CLASSE III

Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, vídeo-cassete, equipamentos e materiais de comunicações.

## CLASSE IV

Armas, munições e artigos de desporto.

## CLASSE V

Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adomos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios.

## CLASSE VI

Máquinas de costura para uso doméstico e industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas.

## CLASSE VII

Calçado e artigos para calçado.

## CLASSE VIII

Livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas.

## CLASSE IX

Mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas.

## CLASSE X

Maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores, reboques e aeronaves, respectivos pneus e câmaras-de-ar.

## CLASSE XI

Veículos automóveis, incluindo bicicletas motorizadas e motociclos, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar.

## CLASSE XII

Óleos minerais, combustíveis e lubrificantes.

## CLASSE XIII

Medicamentos, material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais.

## CLASSE XIV

Perfumaria e artigos de beleza e higiene.

## CLASSE XV

Ourivesaria e relojoaria.

## CLASSE XVI

Bicicletas não motorizadas, seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar.

## CLASSE XVII

Explosivos, para indústrias e serviços e objectos pirotécnicos.

## CLASSE XVIII

Produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, excluindo géneros frescos. Produtos enlatados, pão, leite e seus derivados.

## CLASSE XIX

Géneros frescos, incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carnes e seus derivados.

## CLASSE XX

Artigos de menage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharias, incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para casa de banho, vassouras e escovas. Artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais. Malas de senhora, carteiras, porta-moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais. Recordações e brinquedos. Jorras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e de todos os acessórios relacionados com arte de florista.

## CLASSE XXI

Tabacos e artigos para fumadores. Animais vivos, plantas e ervas medicinais. Sementes e oleaginosos. Produtos minerais processados e metais comuns. Charruas, enxadas, machados, catanas, foices e pás. Sucatas diversas. Aprestos de pesca. Materiais de transporte não incluídos nas classes X-XI e XVI. Borracha e plástico em folhas, napas, pergamóides, tubos e seus artefactos. Lotarias.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE COMERCIAL**

Anexo III

Alvará n.º \_\_\_\_\_

Decreto n.º .../04 de ...

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por \_\_\_\_\_ de concessão do Alvará para exercer \_\_\_\_\_

Localizado (endereço completo) \_\_\_\_\_

Nos termos dos artigos \_\_\_\_\_

Concedo ao referido \_\_\_\_\_ o Alvará requerido.

É proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que é por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso neste (a) \_\_\_\_\_

a \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
O \_\_\_\_\_

Este Alvará deve ser afixado no estabelecimento em lugar bem visível ao público, sendo obrigatório a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigem.

Rubricas do C.A.E.

\_\_\_\_\_, do citado Regulamento.

N.º de estabelecimentos (b) \_\_\_\_\_

Averbamentos

Observações

(a) Entidade licenciadora

(b) Endereço dos estabelecimentos



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Anexo IV

Despacho

N.º do Cartão \_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura

PROVÍNCIA DE \_\_\_\_\_

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO  
DE

\_\_\_\_\_

**FICHA DE LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADE COMERCIAL RURAL**

Compareceu na Administração do Distrito de \_\_\_\_\_ o/a Senhor/a \_\_\_\_\_,  
portador/a do Bilhete de Identidade n.º \_\_\_\_\_, emitido em \_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
morador/a \_\_\_\_\_,

N.º fiscal do Contribuinte (NUIT) \_\_\_\_\_ solicitando autorização para exercer a actividade  
comercial rural, nos termos do Decreto n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ dos artigos abrangidos pela  
categoria<sup>1</sup> \_\_\_\_\_ no estabelecimento sito em \_\_\_\_\_, localidade de \_\_\_\_\_,  
Posto Administrativo de \_\_\_\_\_, deste Distrito.

**O INSTRUTOR**

-----

verso

<sup>1</sup> – Categorias constantes no n.º 2 do artigo 1, do presente Decreto.

Averbamentos \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Renovação \_\_\_\_\_

Anexo V

  
REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

**Cartão de Identificação do Operador da Actividade Comercial Rural**

0
2
3
4
5
0

2004

Nome:

Provincia/Distrito: .....

Categoria:

.....

Verso

Nome completo .....

Filiação.....

N.º do BI ou outro documento de identificação civil .....

Morada .....



Anexo VI

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**LICENÇA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL  
DELEGAÇÃO**

N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_

Nos termos do Decreto n.º ...../....., de ..... de ....., e desta licença, fica autorizada a empresa ..... a exercer, em território nacional, e pelo prazo de ..... a contar desta data, a actividade de .....  
O seu mandatário para a República de Moçambique é o(a) Sr.(a) ..... e a sede da sua representação sita em .....

Maputo, aos ...../...../.....

.....



Anexo VII

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**LICENÇA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL  
AGENCIAMENTO**

N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Nos termos do Decreto n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, e desta  
 licença, fica autorizada a empresa \_\_\_\_\_  
 Mandatária da empresa \_\_\_\_\_ a  
 exercer, em território nacional, e pelo prazo de \_\_\_\_\_ a contar  
 desta data, a actividade de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ e a sede da sua  
 representação sita em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Maputo, aos \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

.....

**FICHA DE EXPORTADOR**

A preencher em duplicado

INSCRIÇÃO		REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE <b>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b> DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO	Província	Distrito
RENOVAÇÃO				
REINSCRIÇÃO			Pessoa colectiva	
ANO			Pessoa singular	
			Código	
Nome				
Morada				
Caixa Postal			Telex/Fax	
Telefone				
N.º do Contribuinte			Alvará n.º	
Actividade				
Produtos a exportar:				
Representantes legais da empresa		Função ou cargo		
DATA ____/____/____		Taxa única		
Assinatura e carimbo				
Custo do cartão				
		Total a pagar		
<b>A PREENCHER PELO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>				
Parecer:			Despacho do Director	
Data / /			DATA / /	
Observações:			Recepção	O Tesoureiro
			Data / /	Data / /

**FICHA DE IMPORTADOR**

A preencher em duplicado

INSCRIÇÃO		REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE <b>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b> DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO	Província	Distrito
RENOVAÇÃO				
REINSCRIÇÃO			Pessoa colectiva	
ANO			Pessoa singular	
			Código	
Nome				
Morada				
Caixa Postal			Telex/Fax	
Telefone				
N.º do Contribuinte			Alvará n.º	
Actividade				
Representantes legais da empresa		Função ou cargo		
DATA ___/___/___		Taxa única		
Assinatura e carimbo				
Custo do cartão				
		Total a pagar		
<b>A PREENCHER PELO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b>				
Parecer:		Despacho do Director		
Data / /		DATA / /		
Observações:		Recepção	O Tesoureiro	
		Data / /	Data / /	

Anexo X

**CARTÃO DE IDENTIDADE DO OPERADOR DE COMÉRCIO EXTERNO**

<p>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO</p> <p><b>Cartão de Identificação de Operador de Comércio Externo</b></p>	
N.º: .....	<b>IMPORTADOR</b>
<b>ACTIVIDADE - IMP/EXP</b>	
Empresa designação contida na Autorização: .....	
Endereço: .....	
N.º Fiscal de Contribuinte: .....	
Data de emissão: ..../..../.....	Válido até: ..../..../.....
<p><b>Assinatura e carimbo da entidade emissora</b></p> <p>.....</p>	

Anexo XI

**CARTÃO DE IDENTIDADE DO OPERADOR DE COMÉRCIO EXTERNO**

<p>REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE <b>MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO</b> DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO</p> <p><b>Cartão de Identificação de Operador de Comércio Externo</b></p> <p>N.º: ..... ACTIVIDADE - IMP/EXP: .....</p> <p>Empresa designação contida na Autorização: .....</p> <p>.....</p> <p>Endereço: .....</p> <p>N.º Fiscal de Contribuinte: .....</p> <p>Data de emissão: ..../...../.....                      Válido até: ..../...../.....</p> <p style="text-align: center;"><b>Assinatura e carimbo da entidade emissora</b></p> <p style="text-align: center;">.....</p>		EXPORTADOR
---	--	------------



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**

ANEXO XII

**FORMULÁRIO PARA O LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS –**  
**COMÉRCIO EM NOME INDIVIDUAL**  
(a ser preenchido pelo proponente)

Proprietário	Nome			
	Idade			
	Nacionalidade		Naturalidade	
	Domicílio	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
B/DIRE N°		Data de Emissão	/ /	
NUIT				
Pessoa de Contacto	Nome			
	Função			
Tipo de Actividade	Tipo de Comércio	Sem Direito a Imp/Exp	Com Direito a Imp/Exp	
	Retalho			
	Grosso			
	Grosso e Retalho			
	Prestação de Serviços			
Actividade Principal (CAE)				
Actividades Secundárias (CAE)				
Anexos – Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue	
	Memória Descritiva das Instalações			
	Contrato de Arrendamento/Título de Propriedade			

**EMPRESA****O TÉCNICO-DNC**

CARIMBO

.....

.....

ASSINATURA

ASSINATURA

DATA \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**

ANEXO XIII

**FORMULÁRIO PARA O LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS  
 COMERCIAIS – SOCIEDADES COMERCIAIS**  
 (a ser preenchido pelo proponente)

<b>Nome da Sociedade</b>				
<b>Endereço Físico da Sede</b>	Rua/Av.			
	Número			
	Província			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
	Endereço Postal			
<b>Endereço Físico da Sucursal (se existir)</b>	Rua/Av.			
	Número			
	Província			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
	Endereço Postal			
<b>Situação Jurídica</b>				
<b>Capital Social</b>			<b>N.º Quotas</b>	
<b>Sócio Gerente / Administrador</b>	<b>Nome</b>			
	<b>Idade</b>			
	<b>Nacionalidade</b>		<b>Naturalidade</b>	
	<b>Domicílio</b>	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
	<b>BI/DIRE N.º</b>	<b>Data de Emissão</b>	/ /	
<b>NUIT</b>				
<b>Nomes dos sócios da empresa</b>	<b>Nacionais</b>			
	<b>Estrangeiros</b>			
<b>Pessoa de Contacto</b>	<b>Nome</b>			
	<b>Função</b>			
<b>Tipo de Actividade</b>	<b>Tipo de Comércio</b>	<b>Sem Direito a Imp/Exp</b>	<b>Com Direito a Imp/Exp</b>	
	Retalho			
	Grosso			
	Grosso e Retalho			
	Prestação de Serviços			
<b>Actividade Principal (CAE)</b>				
<b>Actividades Secundárias (CAE)</b>				
<b>Anexos – Requisitos documentais</b>	<b>Documento</b>	<b>Entregue</b>	<b>Não Entregue</b>	
	Pacto Social (Escritura ou BR)			
	Certidão Negativa			
	Memória Descritiva das Instalações			
	Contrato de Arrendamento/Título de Propriedade			

EMPRESA

O TÉCNICO-DNC

CARIMBO

.....

 ASSINATURA  
 DATA \_\_\_\_\_

.....

 ASSINATURA  
 DATA \_\_\_\_\_



ANEXO XIV

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério da Indústria e Comércio

Direcção Nacional do Comércio

FORMULÁRIO PARA A REQUISICÃO DE ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Secção de Preenchimento Obrigatória - Dados de Identificação				
Denominação do Estabelecimento/Empresa				
Representante/Proprietário	Nome			
	Idade			
	Nacionalidade		Naturalidade	
	Domicílio	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
BI/DIRE N°	Data de Emissão		/ /	
NUIIT				
Anexos - Requisitos documentais	Documento		Entregue	Não Entregue
	Alvará			
Secções de Preenchimento Facultativo - Preencher apenas a Secção relativa á alteração que pretende efectuar				
Pedido de Aumento de Classes				
Classes actualmente licenciadas				
Classes requisitadas (expansão)				
Pedido de Mudança de Denominação (Apenas para Comércio em Nome Individual)				
Denominação Actual				
Nova Denominação				
Pedido de Mudança de Endereço - Instalações				
Endereço Actual	Rua/Av.			
	Número			
	Provincia			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
	Endereço Postal			
Novo Endereço	Rua/Av.			
	Número			
	Provincia			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
	Endereço Postal			
Pedido de Abertura de Sucursal				
Endereço da Sucursal	Rua/Av.			
	Número			
	Provincia			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
	Endereço Postal			
Pedido de Suspensão de Actividades				
Período de Suspensão				
Motivo				
Pedido de Cancelamento Temporário de Actividades				
Data de Início de Cancelamento				
Motivo				

EMPRESA/PROPRIETÁRIO

O TÉCNICO-DNC

CARIMBO

.....  
ASSINATURA

DATA \_\_\_\_\_

.....  
ASSINATURA

DATA \_\_\_\_\_



ANEXO XV

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**

**FORMULÁRIO PARA LICENCIAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ESTRANGEIRA – Agênciamento**  
**(a ser preenchido pelo proponente, em duplicado)**

Nome da Empresa			
País de Sede			
Ramo de Actividade			
Nome da Empresa Mandatária			
Endereço Físico da Empresa	Rua/Av.		
	Número		
	Província		
	Distrito/Cidade		
	Tel/Telex		
	E-Mail		
	Endereço Postal		
Pessoa de Contacto	Nome		
	Função		
Objecto de Representação			
Orgão de Tutela			Alvará n.º
Situação Jurídica da Empresa Mandatária			
Anexos – Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue
	Alvará (Para empresas e organismos licenciados)		
	Cópia autenticada do acto constitutivo da empresa a ser representada, no país de origem		
	Procuração a favor da empresa mandatária		
Prazo de Licenciamento Requerido	Ano(s)		
<b>Observações</b>			
Data ___/___/___	Assinatura e Carimbo de Empresa:		
<b>Sociedade/Pessoa Colectiva (Preencher no caso de se tratar de uma sociedade)</b>			
Denominação da Sociedade			NUIT
Capital Social			N.º Quotas
Sócio Gerente / Administrador	Nome		
	Idade		
	Nacionalidade	Naturalidade	
	Domicílio	Rua/Av.	
Número			



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**

	Distrito/Cidade				
	BI/DIRE N.º	Data de Emissão		/ /	
	NUIT				
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais				
	Estrangeiros				
<b>Proprietário (Preencher no caso de empresa em nome individual ou actividade em nome individual)</b>					
Proprietário	Nome				
	Idade				
	Nacionalidade		Naturalidade		
	Domicílio	Rua/Av.			
		Número			
		Distrito/Cidade			
	BI/DIRE N.º		Data de Emissão		/ /
NUIT					

O Técnico DNC

Data / /

\_\_\_\_\_

ANEXO XVI



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**

**FORMULÁRIO PARA LICENCIAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ESTRANGEIRA -**  
**Delegação**  
 (a ser preenchido pelo proponente, em duplicado)

Nome da Empresa				
País de Sede				
Ramo de Actividade				
Mandatário	Nome			
	Idade			
	Nacionalidade		Naturalidade	
	Morada	Rua/Av.		
		Numero		
		Distrito/Cidade		
		Tel/Fax		
		E-mail		
	BI/DIRE N.º		Data de Emissão	/ /
NUIT				
Função				
Objecto de Representação				
Anexos – Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue	
	Cópia autenticada do acto constitutivo da empresa a ser representada, no país de origem			
	Procuração a favor do mandatário			
Prazo de Licenciamento Requerido		Ano(s)		
<b>Observações</b>				
Data _/ _/ _		Assinatura:		

O Técnico DNC

Data \_/ \_/ \_



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**
**FORMULÁRIO PARA O REGISTO DE EXPORTADOR**  
 (a ser preenchido pelo proponente, em duplicado)

Inscrição	Renovação	Reinscrição	Ano	
Endereço Físico	Rua/Av.			
	Número			
	Provincia			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
	Endereço Postal			
Pessoa de Contacto	Nome			
	Função			
Código (em caso de renovação)				
Actividade				
Órgão de Tutela		Alvará n.º		
Situação Jurídica				
Produtos a exportar				
Anexos – Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue	
	Alvará (Para empresas e organismos licenciados)			
Data: / /	Assinatura e Carimbo:			
			Taxa única	
			Multa	
			Total a Pagar	
<b>A Preencher Pelo Ministério da Indústria e Comércio</b>				
Observações		Recepção	O Tesoureiro	
Data:		Data: / /	Data: / /	
<b>Sociedade/Pessoa Colectiva (Preencher no caso de se tratar de uma sociedade)</b>				
Denominação da Sociedade		NUIT		
Capital Social		N.º Quotas		
Sócio Gerente / Administrador	Nome			
	Idade			
	Nacionalidade	Naturalidade		
	Domicílio	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
	BI/DIRE N.º	Data de Emissão	/ /	
NUIT				
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais			
	Estrangeiros			



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**

<b>Proprietário (Preencher no caso de empresa em nome individual ou actividade em nome individual)</b>			
Proprietário	Nome		
	Idade		
	Nacionalidade		Naturalidade
	Domicílio	Rua/Av.	
		Número	
		Distrito/Cidade	
	BI/DIRE N.º		Data de Emissão
NUIT		/ /	

**EMPRESA**  
**CARIMBO**

.....

ASSINATURA  
 DATA \_\_\_\_\_

**O TÉCNICO - DNC**

.....

ASSINATURA  
 DATA \_\_\_\_\_



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**
**FORMULÁRIO PARA O REGISTO DE IMPORTADOR**

(a ser preenchido pelo proponente, em duplicado)

Inscrição	Renovação	Reinscrição	Ano
Endereço Físico	Rua/Av.		
	Número		
	Província		
	Distrito/Cidade		
	Tel/Telex		
	E-Mail		
	Endereço Postal		
Pessoa de Contacto	Nome		
	Função		
Código (em caso de renovação)			
Actividade			
Órgão de Tutela			Alvará n.º
Situação Jurídica			
Produtos a importar			
Anexos – Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue
	Alvará (Para empresas e organismos licenciados)		
	Certificado de Projecto do CPI (Apenas para Projectos)		
	Autorização/Parecer dos Órgãos de Tutela (Apenas para ONG's)		
Boletim da República com estatutos (Apenas para Entidades Estatais)			
Data	Assinatura e Carimbo:		
	Taxa Única		
	Multa		
	Total a Pagar		
<b>A Preencher pelo Ministério da Indústria e Comércio</b>			
Observações		Recepção	O Tesoureiro
Data:	Data:	Data:	
	/ /	/ /	/ /
<b>Sociedade/Pessoa Colectiva (Preencher no caso de se tratar de uma sociedade)</b>			
Denominação da Sociedade		NUIT	
Capital Social		N.º Quotas	
Sócio Gerente / Administrador	Nome		



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
**Ministério da Indústria e Comércio**  
**Direcção Nacional do Comércio**

	Idade				
	Nacionalidade		Naturalidade		
	Domicílio	Rua/Av.			
		Número			
		Distrito/Cidade			
	BI/DIRE N.º		Data de Emissão		/ /
NUIT					
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais				
	Estrangeiros				
<b>Proprietário (Preencher no caso de empresa em nome individual ou actividade em nome Individual)</b>					
Proprietário	Nome				
	Idade				
	Nacionalidade		Naturalidade		
	Domicílio	Rua/Av.			
		Número			
		Distrito/Cidade			
	BI/DIRE N.º		Data de Emissão		/ /
NUIT					

EMPRESA

O TÉCNICO - DNC

CARIMBO

.....

ASSINATURA  
 DATA \_\_\_\_\_

.....

ASSINATURA  
 DATA \_\_\_\_\_

**Resolução n.º 49/2004**

de 17 de Novembro

Tornando-se necessário atribuir competência ao Governador da Província de Gaza para aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado de Chibuto, relacionado com o Projecto de Areias Pesadas, o Conselho de Ministros ao abrigo do n.º 1 do artigo 152 da Constituição da República, determina:

Único. É atribuída ao Governador da Província de Gaza competência para aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado de Chibuto, relacionado com o Projecto de Areias Pesadas, de acordo com o mapa e coordenadas em anexo.

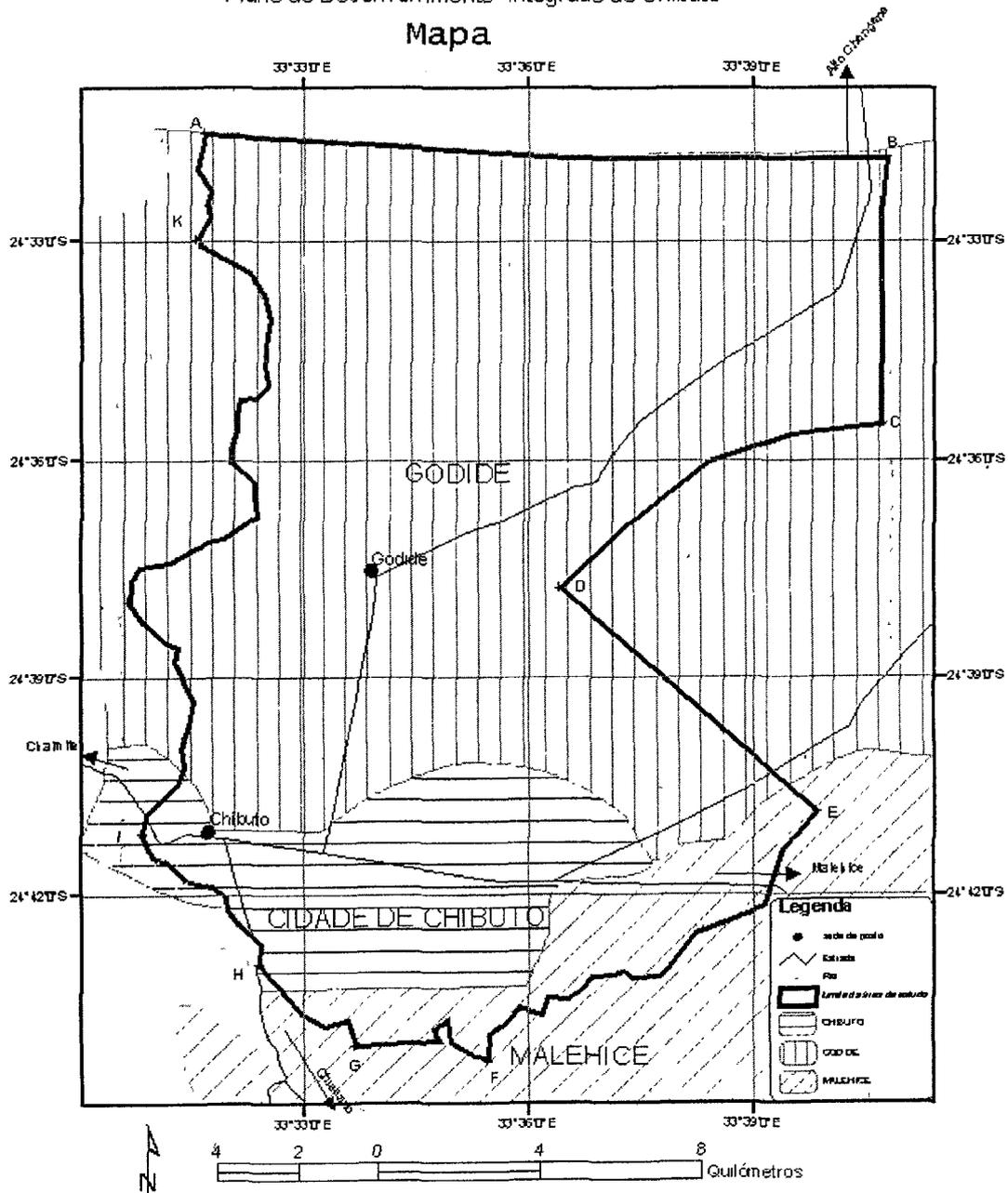
Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Plano de Desenvolvimento Integrado de Chibuto

**Mapa**



### Coordenadas

O Plano de Desenvolvimento Integrado de Chibuto, relacionado com o Projecto de Areias Pesadas de Chibuto, abrange a área do Município de Chibuto e dos Postos Administrativos de Godide e Malehice de acordo com as seguintes coordenadas:

<b>A</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 31' 28" 33° 31' 41"
<b>B</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 31' 49" 33° 40' 46"
<b>C</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 35' 30" 33° 40' 43"
<b>D</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 37' 45" 33° 36' 25"
<b>E</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 40' 52" 33° 39' 51"
<b>F</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 44' 16" 33° 35' 27"
<b>G</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 44' 04" 33° 33' 43"
<b>H</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 42' 57" 33° 32' 22"
<b>I</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 41' 08" 33° 30' 50"
<b>J</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 37' 55" 33° 30' 40"
<b>K</b>	Latitude Sul Longitude Este	24° 33' 00" 33° 31' 34"

Preço — 18 000,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE